SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220205 - MT (2025/0217693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES
ADVOGADO	:	WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021
AGRAVANTE	:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES
ADVOGADO	:	WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM MANTEVE A CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA VOLTADA À ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DISSÍDIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NARRATIVA DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso e agravo em recurso especial de Fabiano Giampietro Morales não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59058556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b994723-76a4-444e-ad50-e85fed568fa1

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59058556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:38
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 8b994723-76a4-444e-ad50-e85fed568fa1

RECURSO ESPECIAL Nº 2220205 - MT (2025/0217693-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES
ADVOGADO	:	WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021
AGRAVANTE	:	FABIANO GIAMPIETRO MORALES
ADVOGADO	:	WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ACÓRDÃO DE ORIGEM MANTEVE A CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA VOLTADA À ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DEFENSIVO. DECISÃO DE INADMISSÃO INCINDÍVEL. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE A TODOS OS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA DISSÍDIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NARRATIVA DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.
Recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso e agravo em recurso especial de Fabiano Giampietro Morales não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Mato Grosso** (fls. 583/588) e de agravo em recurso especial interposto por **Fabiano Giampietro Morales** (fls. 609/633), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1000226-56.2021.8.11.0038, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 535/545):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ADVOGADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECADÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA57307743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 33730b4c-ea34-4166-9cce-1d0d5ba9b305

A parte recorrente, em síntese, alega violação dos arts. 168, § 1º, III, do Código Penal; e 386, III, do Código de Processo Penal, afirmando aplicação equivocada do art. 386, III do CPP ao reconhecer atipicidade pela devolução posterior dos valores, e sustentando que a conduta subsume-se ao art. 168, § 1º, III do CP, sendo a restituição apenas causa de diminuição de pena (art. 16 do CP) – (fls. 584/588).

O agravante Fabiano Giampietro Morales interpôs o recurso especial de fls. 558/572, em que se requer *SEJA RECEBIDO O PRESENTE RECURSO e LHE SEJA DADO PROVIMENTO para que se reconheça as violações perpetradas no r. Acórdão (violação de Leis Federais dos Artigos 71 e 103 do Código Penal; art. 38 do Código de Processo Penal; e Jurisprudência do STJ, REsp: 859.050 RS 2006/0118474-0, REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018, e, AgRg no AREsp 1.172.428/SP, j. 12/06/2018), sendo apreciadas as alegações acima expostas, alegações contidas nas legações Finais da Defesa, contidas no Recurso de Apelação, SUPRINDO ASSIM A OPOSIÇÃO EXISTENTE NO R. ACÓRDÃO QUE CONTRARIA Leis Federais dos Artigos 71 e 103 do Código Penal; art. 38 do Código de Processo Penal; e Jurisprudência do STJ, REsp: 859.050 RS 2006/0118474-0, REsp 1.767.902/RJ, j. 13/12/2018, e, AgRg no AREsp 1.172.428/SP, j. 12/06/2018, e NEGA-LHES VIGÊNCIA e ainda DÁ A LEI FEDERAL INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA QUE LHE ATRIBUIU OUTROS TRIBUNAIS CONFORME ACÓRDÃOS PARADIGMAS na integra em anexos (artigo art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal – a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.), requerendo ainda, com a apreciação de tais temas, a absolvição do recorrente.* [...] *Que se RECONHEÇA as divergentes interpretações praticadas no Acordão.* [...] *A ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A OCORRÊNCIA DE DOLO (AUSÊNCIA TOTAL DE PROVA DO DOLO COMPROVADOR DA EXISTÊNCIA DE TAL CRIME), E PELO PAGAMENTO PARA A VÍTIMA; NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO DECORRIDO ENTRE O RECEBIMENTO PELO RÉU E O PAGAMENTO PARA A VÍTIMA; A NULIDADE DE TODOS OS ATOS DESTE PROCESSO DIANTE DA COMPETÊNCIA RATIONE LOCI, COMPETÊNCIA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO (SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT, na agência código 2505 do Banco do Brasil onde o valor foi recebido, na cidade onde recebeu o valor e onde tinha, naquele momento, a localização de seu escritório de advocacia – endereço fls. 08 do id 49320671 – Inq. Pol. – em 29-10-2014) e não em Araputanga-MT.; CONSIDERANDO O APONTAMENTO DE TAL NUIDADE NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO; E O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL* (fls. 571/572).

Documento eletrônico VDA57307743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 33730b4c-ea34-4166-9cce-1d0d5ba9b305

Oferecidas contrarrazões (fls. 595/600), a insurgência não foi admitida por conta da ausência de cotejo analítico e em face dos óbices constantes das Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 601/607).

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 667/671.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial da defesa, em razão de equívoco na pretensão do primeiro e de ausência de impugnação específica e deficiência de fundamentação do segundo; e, no mérito, ressalta a vedação ao reexame fático-probatório (Súmula 7 do STJ) – (fls. 685/688):

> RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. Condenação confirmada em segundo grau. Recurso ministerial pleiteando condenação. Equívoco. O acórdão de apelação desproveu o recurso da defesa, mantendo, por conseguinte a condenação do réu. Daí não há falar em absolvição, como previsto nas razões de recurso especial da acusação. Logo, a insurgência não comporta conhecimento.
>
> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. DESPROPÓSITO. Falta de impugnação específica dos óbices ao processamento do recurso especial. Incidência da Súmula 182/STJ. Inadequação das razões de recurso especial comprometedora da exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. Inviabilidade de eventual discussão probatória na via excepcional, como insuficiência de provas, falta de demonstração do dolo, ausência de comprovação do tempo decorrido entre o recebimento pelo réu e o pagamento à vítima e superação dos fundamentos do acórdão de apelação para o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de ação e da nulidade de todos os atos processuais por incompetência do Juízo de piso. Vedação da Súmula 7/STJ.
>
> Parecer pelo não conhecimento do recurso especial do MPMT e do agravo em recurso especial da defesa.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO.

O recurso especial tem origem em ação penal em que FABIANO GIAMPIETRO MORALES foi condenado por apropriação indébita qualificada (art. 168, § 1º, III, do Código Penal), à pena de 2 anos, 10 meses e 16 dias de reclusão, em regime aberto, e 29 dias-multa, tendo o Tribunal de Justiça improvido a apelação da defesa e mantido integralmente a condenação. O Ministério Público estadual interpôs recurso especial buscando afastar a compreensão de atipicidade por restituição.

Documento eletrônico VDA57307743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 33730b4c-ea34-4166-9cce-1d0d5ba9b305

A insurgência está prejudicada. Nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, *houve aparente equívoco no recurso ministerial.* ***É que o acórdão de apelação desproveu o recurso da defesa, mantendo, por conseguinte a condenação do réu. Daí não há falar em absolvição, como previsto nas razões de recurso especial da acusação. Logo, a insurgência não comporta conhecimento*****.** (fl. 687 – grifo nosso).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE FABIANO GIAMPIETRO MORALES.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) ausência de cotejo analítico para a alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; 2) deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF; e 3) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 601/607).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.

No que toca ao fundamento da ausência de cotejo analítico, o agravante apenas reiterou a lista de julgados e a existência de dissídio, sem realizar o exame comparativo entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nem demonstrar similitude fática e interpretação divergente, como exigem o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do RISTJ (fls. 611/613 e 630), ausente impugnação específica.

Quanto ao óbice da Súmula 284/STF, o agravante limitou-se a afirmar que indicou os arts. 71 e 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, sem demonstrar, de modo objetivo e pontual, de que forma o acórdão teria contrariado cada

Documento eletrônico VDA57307743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 33730b4c-ea34-4166-9cce-1d0d5ba9b305

dispositivo, repetindo teses de mérito dissociadas do comando normativo indicado (fls. 612/617).

Em relação ao óbice da Súmula 7/STJ, o agravante asseverou, genericamente, tratar-se de matéria de subsunção jurídica, mas desenvolveu narrativa de fatos e pretendida reanálise probatória sobre intimações, dolo, tempo de repasse e competência territorial, sem demonstrar que a tese poderia ser acolhida por mera revaloração de fatos incontroversos fixados no acórdão recorrido (fls. 620/631).

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e a Súmula 182/STJ por analogia.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial do Ministério Público de Mato Grosso e do agravo em recurso especial de Fabiano Giampietro Morales.

Documento eletrônico VDA57307743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/06/2026 04:03:51
Código de Controle do Documento: 33730b4c-ea34-4166-9cce-1d0d5ba9b305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.220.205 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0217693-7

Número de Origem:
10002265620218110038

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: FABIANO GIAMPIETRO MORALES
ADVOGADO	: WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021
AGRAVANTE	: FABIANO GIAMPIETRO MORALES
ADVOGADO	: WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:02
Código de Controle do Documento: 5ba2cb1a-1c4a-4199-b4d4-92b66419ea0c

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:42:02
Código de Controle do Documento: 5ba2cb1a-1c4a-4199-b4d4-92b66419ea0c